



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 21/2018

De 26 de março de 2018

Exonera Servidor Comissionado

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto na Lei nº441/2010, que dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública do Município de Frei Paulo e dá outras providências,

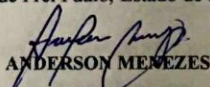
DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados do cargo de Chefe de Execução de Serviços, o Sr. GIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG nº: 1.429.218, inscrito no CPF sob o nº:935.101.795-87 e o Sr. GILSON ALVES ANDRADE, portador do RG nº: 709897, inscrito no CPF sob o nº: 379.279.145-53, ambos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, em 26 de março de 2018


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 22/2018

De 26 de março de 2018

Nomeia Chefe de Execução de Serviços

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto na Lei nº441/2010, que dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública do Município de Frei Paulo e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **GILSON ALVES ANDRADE**, portador do RG nº: 709897, inscrito no CPF/MF sob nº: 379.279.145-53, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Chefe de Execução de Serviços – Sec. Municipal da Fazenda**, símbolo CC-10;

Art.2º - Concede Verba de Representação de Gabinete, símbolo V.R.G, no valor de 29% (vinte e nove por cento);

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, em 26 de março de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 23/2018

De 26 de março de 2018

Nomeia Assessor Técnico Especial

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto na Lei nº441/2010, que dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública do Município de Frei Paulo e dá outras providências,

DECRETA:

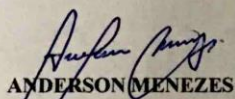
Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **GIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº: 1.429.218, inscrito no CPF/MF sob nº: 935.101.795-87, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Técnico Especial**, símbolo CC-10;

Art.2º - Concede Verba de Representação de Gabinete, símbolo V.R.G, no valor de 17% (dezessete por cento);

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, em 26 de março de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, **à escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, **a ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluíssem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular as Portarias nº 17 de 02 de janeiro de 2013 e nº 17 de 02 de fevereiro de 2015 e seus efeitos, que concedem, respectivamente, mudança do **Nível I para o Nível III**, e do **Nível III para o Nível IV**, à servidora **Alenilde de Oliveira Santos Filha**, inscrita no CPF/MF sob n. 652.851.155-15, provida em concurso público para o Cargo de Merendeira – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 25 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à escolaridade inerente àquele cargo, vedando-se, portanto, a ascensão funcional a cargo e nível diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o padrão, nível e vencimento que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 49 de 19 de março de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora **Ana Maria Dantas e Santana**, portadora do RG n. 538.106 SSP/SE e do CPF n. 283.143.445-91, provida em concurso público para o Cargo de Atendente – Nível de referência II, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 26 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, *sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior, com os acréscimos* dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 75 de 01 de dezembro de 2016 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível II para o Nível III**, à servidora **Cleonice de Souza**, portadora do RG n. 34111786 SSP/SE e do CPF n. 901.105.955-72, provida em concurso público para o Cargo de Agente Educador – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 27 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular as Portarias nº 49 de 03 de outubro de 2016 e nº 60 de 20 de julho de 2017 e seus efeitos, que concedem mudança do **Nível II para o Nível III**, ao servidor **Djalberto dos Santos Costa**, inscrito no CPF/MF n. 005.583.245-84, provido em concurso público para o Cargo de Fiscal de Obras – Nível de referência IV, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 28/2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluíssem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 13 de 02 de janeiro de 2013 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora **Edivânia Santos de Oliveira**, inscrita no CPF/MF n. 018.403.835-93, provida em concurso público para o Cargo de Servente – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 29 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 80 de 02 de maio de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora **Eliszangela de Jesus Santos**, inscrita no CPF n. 026.184.045-21, provida em concurso público para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 30 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o padrão, nível e vencimento que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” **não têm amparo legal**, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 83 de 02 de maio de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, ao servidor **Geniton Santos Lima**, inscrito no CPF n. 014.827.555-99, provido em concurso público para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 31 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísssem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;


Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 49 de 03 de outubro de 2016 e seus efeitos, que concedem mudança do **Nível II para o Nível III**, ao servidor **Gilliard Nunes Teixeira**, inscrito no CPF/MF n. 005.372.135-70, provido em concurso público para o Cargo de Fiscal de Tributos – Nível de referência V, cuja escolaridade exigida sempre foi o Ensino Médio Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32/2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 20 de 02 de janeiro de 2013 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora **Iracema Matos dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob n. 878.387.535-20, provida em concurso público para o Cargo de Atendente – Nível de referência II, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 33 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluíssem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 75 de 02 de maio de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível IV**, à servidora **Irene Souza dos Santos**, inscrita no CPF/MF n. 584.883.325-72, provida em concurso público para o Cargo de Servente – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 34/2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, **à escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 87 de 02 de maio de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, ao servidor **José Djalma Nunes Junior**, inscrito no CPF/MF n. 721.351.585-34, provido em concurso público para o Cargo de Vigia – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 35 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 226 de 19 de julho de 2017 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível II para o Nível III**, ao servidor **Marcos Roberto Andrade**, inscrito no CPF/MF n. 921.451.085-72, provido em concurso público para o Cargo de Servente – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 36 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluíssem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 209 de 01 de junho de 2017 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível II para o Nível III**, à servidora **Maria Auxiliadora de Oliveira Dantas**, inscrita no CPF n. 189.400.305-59, provida em concurso público para o Cargo de Auxiliar de Administração – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 37 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº **232/1993** e **482/2012** que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; **Lei nº 495/2012**, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; **Lei nº 230/1993** e **Lei nº 391/2007**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, **à escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, **a ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 197 de 02 de maio de 2017 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível II para o Nível III**, à servidora **Maria Inês de Matos Dantas**, inscrita no CPF/MF sob n. 903.421.275-00, provida em concurso público para o Cargo de Auxiliar de Administração – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 38 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula a Portaria n° 48 de 19 de março de 2012, que concede mudança de Nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais n° 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei n° 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei n° 230/1993 e Lei n° 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei n° 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” **não têm amparo legal**, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 48 de 19 de março de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora Maria Izabel Barreto dos Santos, portadora do RG n. 1.172.910 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob n. 591.603.815-15, provida em concurso público para o Cargo de Auxiliar de Administração – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 39/2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, **à escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o **padrão, nível e vencimento** que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” **não têm amparo legal**, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

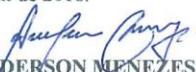
Art. 1º Anular as Portarias nº 203 de 13 de dezembro de 2013 e nº 225 de 19 de julho de 2017 e seus efeitos, que concedem mudança do **Nível II para o Nível III**, à servidora **Maria Verônica de Andrade Santos Rodrigues**, inscrita no CPF/MF sob n. 966.686.285-91, provida em concurso público para o Cargo de Merendeira – Nível de referência I, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Incompleto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 40 /2018
De 16 de Abril de 2018.

Anula Portaria que concede mudança de nível a servidor.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, em observância ao disposto nas Leis Municipais nº 232/1993 e 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 495/2012, que Altera dispositivo do Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo; Lei nº 230/1993 e Lei nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências, com as alterações da Lei 511/2013, e demais legislação correlata, estando em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e ainda,

Considerando que o Plano de Carreira e Remuneração, Quadro de Cargos dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Frei Paulo, se manteve inalterado, sem estabelecer novos critérios de escolaridade para o ingresso nos cargos cuja escolaridade exigida seria o ensino fundamental, médio e superior;

Considerando que o acesso aos cargos públicos se dá mediante o concurso público, pelo que, o ordenamento jurídico brasileiro vincula o servidor ao cargo para o qual prestou o respectivo concurso e, por conseguinte, à **escolaridade inerente àquele cargo**, vedando-se, portanto, a **ascensão funcional a cargo e nível** diverso daquele para o qual foi investido originariamente;

Considerando que o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 482/2012, **efetivamente**, traz a possibilidade para os servidores que concluísem o curso nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b", e "c", o avanço para a classe seguinte. E assim, tanto a promoção por tempo de serviço como aquela obtida mediante a conclusão de algum curso, obteria a promoção vertical que se opera avançando para a classe seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a Seção V da Lei Municipal nº 482/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, que trata da PROMOÇÃO, *dispõe que cada categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G, sendo esta última a final de carreira*, pelo que, o disposto no art. 15, da mesma Lei, autoriza o Servidor avançar verticalmente para a classe seguinte, **E NÃO**, avançar para o padrão de vencimento aplicado para o nível posterior, àquele que prestou concurso;

Considerando que através da portaria de concessão da “mudança de nível”, foi dada interpretação equivocada de que o avanço que trata o art. 15 da Lei 482/2012 dava o direito ao servidor que comprovasse a obtenção das condições dispostas nas alíneas do § 1º, **sair do nível de escolaridade exigido para o ingresso, passando para o nível posterior**, com os acréscimos dispostos no art. 21 e a tabela I do anexo I, se caracterizando a **ascensão funcional de servidores ocupantes de cargos de nível médio e Fundamental Incompleto ou Completo para serem remunerados como cargos de nível superior ou Pós-Graduação**;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 482/2012 corroborado pela tabela I do anexo I, dispõe sobre o padrão, nível e vencimento que se aplica segundo o grau de escolaridade, estabelecendo como nível I aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o fundamental incompleto e/ou incompleto; nível II, aqueles providos em cargo cuja formação exigida é o Ensino Médio; nível III os providos em cargo cuja escolaridade exigida seja o Curso Superior; e, no Nível IV estão aqueles providos em cargo que se exija pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

Assim, são considerados na Tabela I do anexo I da Lei nº 482/2012: no Nível I - todos os cargos dispostos nos níveis I, II, III, e IV; no Nível II – todos os cargos dispostos no nível V; no Nível III – os cargos dispostos no nível VII; e, no Nível IV – os cargos que se exija pós-graduação. Isto, com base no anexo I da Lei Municipal nº 352/2005 e no anexo II da Lei Municipal nº 495/2012.

Considerando, assim, que os atos de concessão da “mudança de nível” não têm amparo legal, o que impede o aproveitamento do ato através da convalidação, outrossim, a Administração Pública não pode privilegiar os princípios da segurança jurídica, da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos e da boa-fé das relações com os administrados, em detrimento do princípio da legalidade, ante a impossibilidade de legitimar e estabilizar situações que não são passíveis de convalidação;

Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, CEP: 49514-000 - Frei Paulo/SE Fone: (79) 3447-1664 –
CNPJ: 13.100.102/0001-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, por fim, que os atos administrativos que possuam vícios de legalidade são insuscetíveis de convalidação, outrossim, o princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública é o da legalidade, e ainda, que os valores pagos a título de mudança de nível, trata-se de **relação de trato sucessivo**, cuja ilegalidade se renova mês a mês, pelo que, não se opera a decadência, podendo ser corrigidos os vícios de legalidade que importem em recebimento a maior, a qualquer tempo, sem que tal medida viole o princípio da irredutibilidade salarial, ante a evidente ilegalidade das vantagens até então percebidas.

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria nº 77 de 02 de maio de 2012 e seus efeitos, que concede mudança do **Nível I para o Nível III**, à servidora **Mitsa Karla Santos de Oliveira**, inscrita no CPF/MF sob n. 978.270.705-82, provida em concurso público para o Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Nível de referência III, cuja escolaridade exigida sempre foi o Fundamental Completo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Frei Paulo, 16 de abril de 2018.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal